



PROCESSO Nº 0747632017-4

ACÓRDÃO Nº 639/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**CRÉDITO INEXISTENTE. RESSARCIMENTO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÃO CANCELADOS. NÃO  
OBSERVAÇÃO DE SISTEMÁTICA PREVISTA NA  
LEGISLAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.  
PENALIDADE REDUZIDA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS  
BENÉFICA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

A utilização de crédito fiscal como forma de compensar débito do imposto por serviço de telecomunicação não realizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba.

Reduzida, de ofício, a multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001230/2017-80, lavrado em 17/5/2017, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., Inscrição Estadual nº 16.136.950-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 936.872,95 (novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 535.355,97 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), de ICMS, nos termos dos artigos 72 e 73 c/c artigo 77, do RICMS-PB e do art. 3º do Decreto nº 20.275/1999, e R\$ 401.516,98 (quatrocentos e um mil, quinhentos



e dezesseis reais e noventa e oito centavos), de multa por infração, conforme os novos percentuais estabelecidos no artigos 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterado pela Lei 12.788/2023.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 133.838,99 (cento e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), de multa por infração

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0747632017-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**CRÉDITO INEXISTENTE. RESSARCIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CANCELADOS. NÃO OBSERVAÇÃO DE SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PENALIDADE REDUZIDA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A utilização de crédito fiscal como forma de compensar débito do imposto por serviço de telecomunicação não realizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba.

Reduzida, de ofício, a multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001230/2017-80, lavrado em 17/5/2017, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., Inscrição Estadual nº 16.136.950-2, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/7/2014 e 30/9/2014, consta a seguinte denúncia:

0064 - CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) do ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE, ACIMA IDENTIFICADO, ESTÁ SENDO AUTUADO POR HAVER LANÇADO EM SUA ESCRITA



FISCAL DIGITAL (EFD), SOB O CFOP 1205 – ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, VALORES A TÍTULO DE CRÉDITOS FISCAIS DO ICMS SEM AMPARO DOCUMENTAL NOS MESES DE JULHO (R\$ 261.339,00), AGOSTO (R\$ 261.339,00) E SETEMBRO (R\$ 12.677,88) DE 2014, DE ACORDO COM DEMONSTRATIVO APENSO AOS AUTOS.

RESSALTA-SE QUE A EMPRESA FOI INTIMADA A APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS, QUE DESSEM SUPORTE AOS CRÉDITOS FISCAIS APROPRIADOS, CONSOANTE NOTIFICAÇÃO Nº 01065419/2017, CONTUDO, NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS FISCAIS HÁBEIS, DE ACORDO COM O PARECER Nº 2014.02.03.00425 E PROCESSO Nº 0660862017-9, CUJAS CÓPIAS SEGUEM ANEXAS.

Foram dados como infringidos os artigos 72 e 73 c/c artigo 77, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 1.070.711,94, sendo R\$ 535.355,97, de ICMS, e R\$ 535.355,97, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 18/5/2017, a autuada, através de advogados, apresentou reclamação, tempestiva, em 19/6/2017 (*fls. 31-38*).

Com informação de constarem antecedentes fiscais, porém sem caracterizar reincidência, os autos foram conclusos (*fl.64*) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, (*fls. 66-73*), nos termos da ementa abaixo.

**CRÉDITO INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO POR FALTA DE AMPARO DOCUMENTAL.**

- São inexistentes os créditos fiscais constituídos sem amparo documental, em desacordo com a legislação do ICMS. As provas documentais trazidas aos autos não descaracterizaram a acusação imposta na peça basilar.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 10/3/2020 (*fl.76*), foi protocolado recurso voluntário, em 19/4/2020 (*fls.78-88*).

- No recurso, após abordar sobre sua tempestividade, apresenta uma síntese dos fatos, onde afirma que apresentou



impugnação alegando a legitimidade do estorno dos débitos do ICMS recolhido sobre serviços de telecomunicação, posteriormente, cancelados em razão de contestação efetuada pelos clientes, por erro no faturamento;

- Diz que agiu nos termos dos §§ 3º e 4º da cláusula terceira do Convênio ICMS 126/1988, com a redação dada pelo Convênio 86/2010, e ratificado pelo Decreto nº 20.275/99;

- Declara que o julgador singular decidiu pela procedência da acusação apoiando-se em carência de provas uma vez que os argumentos trazidos pela defesa se baseiam na sistemática prevista nos §§ 3º a 9º do art. 3º, do Decreto nº 20.275/99, que não teria mais vigência à época dos fatos geradores;

- No mérito, aduz que o julgador singular baseou sua decisão, no entendimento de que o art. 3º do Decreto nº 20.275/99 teria sido revogado pelo Decreto nº 33.176/2012. No entanto, advoga que o referido dispositivo se encontrava em pleno vigor, eis que o Decreto nº 33.176/2012 apenas acrescentou o art. 3º-A ao Decreto nº 20.275/99, adicionando uma nova alternativa, sem substituir os procedimentos já previstos;

- Cita o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

- Defende a legalidade do creditamento do ICMS relativo aos serviços posteriormente cancelados em razão de cobranças indevidas;

- Informa que entregou à Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba pedido de Compensação nº 1412982013-3, no intuito de reaver os débitos erroneamente faturados, que foi indeferido pela Gerência Executiva de Tributação em virtude de inconsistência no relatório apresentado. Tendo protocolado pedido de reconsideração com apresentação de nova mídia;

- Ao final, requer o provimento do presente recurso com fins de reformar a decisão de primeira instância para cancelar o auto de infração e tornar extinto o respectivo crédito tributário;

- Requer, outrossim a realização de diligência fiscal para apuração da verdade dos fatos;



- Requer, ainda, o cadastramento do nome do advogado, ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/MG N° 87.017, para fins de recebimento das intimações sob pena de nulidade.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001230/2017-80, lavrado em 17/5/2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar o lançamento fiscal atende aos requisitos do art. 142 do CTN, nele constando a identificação da pessoa do infrator, a descrição da matéria tributável, o montante do imposto a exigir, no período a que se refere, e a proposição da penalidade cabível.

CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT):

*Art. 14. São nulos:*

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta*



Lei.

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Em outro porte, venho a negar o pedido de diligência, tendo em vista que as informações contidas nos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Ademais não há como atender o pedido para direcionar as intimações para o endereço do advogado, ANDRÉ MENDES MOREIRA, por falta de previsão na legislação tributária.

### MÉRITO

O presente lançamento tributário trata de falta de recolhimento do ICMS, no período de julho, agosto e setembro de 2014, por utilização de crédito fiscal sem respaldo documental, conforme demonstrativo (fl. 03), sendo considerados infringidos os artigos 72 e 73 c/c artigo 77, do RICMS-PB, abaixo reproduzidos:

*Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;*

*II - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária de operações anteriores e ao correspondente às entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido pelo remetente, sempre que: a) o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sofrido cobrança antecipada do imposto; b) não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;*

*III - à repetição de indébito, quando autorizado por decisão final de autoridade competente;*

*IV - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese dos incisos IV e V do art. 2º; V - ao ICMS destacado e ao retido, quando o estabelecimento industrial receber mercadoria sujeita a substituição tributária para utilização em processo industrial de produto cuja saída seja tributada;*

*VI - às mercadorias recebidas com substituição tributária, por estabelecimento industrial, na forma do art. 76;*

*VII - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária nas operações interestaduais com açúcar (Protocolos ICMS 33/91 e 41/91); VIII - ao*



*efetivamente recolhido a título de substituição tributária nas operações com automóveis e motocicletas, observado o disposto no § 7º.*

*Art. 73. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de: I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no art. 88; II - retorno, por não terem sido negociadas no comércio ambulante e por não ter ocorrido a tradição real, conforme disposto no art. 89.*

*Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.*

Como penalidade, foi aplicada multa de 100% (cem por cento), prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;*

Com efeito, por meio do processo nº 141.298.2013-3, a empresa ingressou, em 31/10/2013, com pedido de autorização para recuperação do ICMS, relativo aos serviços de telecomunicação, que foram cancelados por erros de faturamento, conforme sistemática prevista nos §§ 3º a 9º do art. 3º, do Decreto nº 20.275/99.

Após análise do pleito, a Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ-PB se manifestou pelo indeferimento do pedido, em virtude de inconsistências detectadas na mídia apresentada, conforme Parecer nº 2014.02.03.00425.

Para melhor compreensão reproduzimos abaixo trecho do parecer:

**PROCESSO Nº: 1412982013-3**  
**PARECER Nº: 2014.02.03.00425**  
**INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.**

*Assim, com base da legislação retro citada e considerando a impossibilidade de análise precisa sobre a verificação da legitimidade dos fatos narrados na inicial, devido as falhas e inconsistências detectadas nas provas arroladas aos autos, conforme posicionamento da GOSTEX, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pleito da requerente.*



Nesse diapasão, a autuada protocolou o pedido de reconsideração nº 1232562014-0, com apresentação de nova mídia, que também foi indeferido pela Gerência de Tributação, que alegou incompatibilidade com os artigos 295 e 791 do RICMS/PB, aventando a possibilidade de apresentação de novo pedido mediante a formalização de outro Processo Administrativo Tributário, o que não foi providenciado pelo sujeito passivo. Vejamos trecho do parecer:

*PROCESSO Nº: 1232562014-0  
PARECER Nº: 2014.01.06.00115  
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.136.950-2*

*Os autos foram submetidos à Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos – GOFE, que se posicionou pelo não acolhimento do pleito, sem adentrar ao mérito, no sentido de que os dispositivos legais que tratam sobre reconsideração estão disciplinados nos artigos 295 e 791 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, que se referem exclusivamente a regimes especiais, tornando precário o pedido da requerente por lhe faltar os requisitos de admissibilidade.*

*Continua: “.....tendo-se prejudicada a análise da documentação apresentada para fins de verificação da legitimidade dos estornos de débitos do imposto realizados pela empresa, recomenda-se a protocolização do pedido mediante a formalização de outro Processo administrativo tributário.”*

*Dessa forma, considerando a informação fiscal prestada pela GOFE, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido ora formulado.*

*Art. 295. Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou alteração do regime especial, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, para o Secretário de Estado da Receita.*

*Art. 791. Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou alteração de regime especial caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, para o Secretário de Estado da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias.*

Na primeira instância, a julgadora singular decidiu pela procedência da acusação sob o argumento de que os pedidos de compensação apresentados pela autuada não foram autorizados pela Secretaria da Fazenda.

Por sua vez, a autuada ingressou com o presente recurso voluntário, apresentando as razões já mencionadas anteriormente.

Pelo que se observa nos autos, em nenhum momento foi questionada a vigência ou legalidade dos §§ 3º a 9º do artigo 3º, do Decreto nº 20.275/99, que veio a disciplinar a sistemática da compensação dos débitos do ICMS relativo aos serviços posteriormente cancelados.

Simplemente, a Gerência de Tributação se manifestou em desfavor do pedido de reconsideração nº 1232562014-0, por entender existir incompatibilidade entre



o pedido e os artigos 295 e 791 do RICMS/PB, ventilando, contudo, a possibilidade de apresentação de novo requerimento mediante a formalização de outro Processo Administrativo Tributário.

Neste sentido, a autuada manteve-se inerte, deixando de submeter ao crivo do Fisco a mídia digital contendo as informações necessárias para o deferimento do pedido de estorno de débito do imposto, com base nos §§ 3º a 9º do art. 3º, do Decreto nº 20.275/99, abaixo transcrito.

*Art. 3º O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos no RICMS, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.*

*§ 1º Serão considerados, para a apuração do imposto referente às prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração.*

*§ 2º Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para as unidades da Federação envolvidas na prestação, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), até o dia 10 do mês subsequente.*

*§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto admitidas, para recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte (Convênio ICMS 86/10):*

*I - caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, para isto deverá:*

- a) lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções serem lançados no documento fiscal com sinal negativo;*
- b) utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 – Deduções, da tabela: “11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal” do Anexo Único do Convênio 115/03, de 12 de dezembro de 2003;*
- c) apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS recuperado;*

*II – nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

- a) identificação do contribuinte requerente;*
- b) identificação do responsável pelas informações;*
- c) recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS a recuperar.*

*§ 4º Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas nos incisos I e II do § 3º, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico, conforme leiaute e manual de orientação descritos em Ato*



*COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações (Convênio ICMS 86/08):*

- I - CNPJ ou CPF, inscrição estadual, nome ou razão social e número do terminal telefônico do tomador do serviço;*
- II - modelo, série, número, data de emissão, código de autenticação digital do documento, valor total, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da nota fiscal objeto do estorno;*
- III - número do item, código do item, descrição do item, valor total, valor da base de cálculo, valor do ICMS destacado na nota fiscal objeto do estorno;*
- IV - valor do ICMS recuperado conforme inciso I do § 3º ou a recuperar conforme inciso II do § 3º, por item do documento fiscal;*
- V - descrição detalhada do erro, ou da justificativa para recuperação do imposto;*
- VI - se for o caso, número de protocolo de atendimento da reclamação;*
- VII - no caso do inciso I do § 3º, deverá ser informado a data de emissão, o modelo, a série e número da nota fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente.*

*§ 5º Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto no inciso II do § 3º, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir Nota Fiscal Serviço de Comunicação - NFSC ou Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação - NFST de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo Fisco, constando no campo Informações Complementares a expressão "Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS 126/98", bem como a identificação do protocolo do pedido a que se refere o inciso II do § 3º (Convênio ICMS 86/10).*

*§ 6º Não sendo possível o cumprimento das disposições dos §§ 3º e 4º deste Decreto, o contribuinte deverá solicitar restituição do indébito nos termos da legislação vigente (Convênio ICMS 86/10).*

*§ 7º Nas hipóteses do § 3º, ocorrendo refaturamento do serviço, o mesmo deverá ser tributado (Convênio ICMS 86/10).*

*§ 8º Os motivos dos estornos de débito estão sujeitos à comprovação ao Fisco mediante apresentação de documentos, papéis e registros eletrônicos que deverão ser guardados pelo prazo decadencial (Convênio ICMS 86/10).*

*Acrescentado o art. 3º-A pelo art. 1º do Decreto nº 33.176/12 – DOE de 04.08.12 (Convênio ICMS 56/12).*

*Art. 3º-A Em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto nos §§ 3º a 9º do art. 3º, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza vigente, fica concedido, de 1º de setembro de 2012 até 31 de dezembro de 2013, mediante termo de acordo, crédito fiscal no percentual de 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115, de 12 de dezembro de 2003.*

Dessa forma, sem que a mídia digital fosse submetida à análise do Fisco, não houve a devida autorização para o estorno do ICMS debitado nas operações posteriormente canceladas, impedindo que o contribuinte procedesse, na forma do §§ 5º do art. 3º do Decreto nº 20.275/99, com finalidade de recuperar o imposto relativo a essas operações.



Portanto, sem a observância dos preceitos regulamentares, não há como considerar legítimos os valores compensados pela empresa, pelo que venho a ratificar a decisão de primeira instância para considerar procedente o lançamento fiscal e manter a glosa dos créditos, indevidamente, compensados pelo sujeito passivo, com fins de ressarcimento do ICMS.

No entanto, procedo ao ajuste dos valores da multa para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face das modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 12.788/23, *verbis*:

*Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29.09.2023.*

*V - de 75% (setenta e cinco por cento):*

(...)

*h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;*

Assim, venho a considerar devido o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	RECIDIVA	TOTAL
Crédito Inexistente	01/07/2014	31/07/2014	261.339,00	196.004,25	-	457.343,25
Crédito Inexistente	01/08/2014	31/08/2014	261.339,09	196.004,32	-	457.343,41
Crédito Inexistente	01/09/2014	30/09/2014	12.677,88	9.508,41	-	22.186,29
		TOTAIS	535.355,97	401.516,98	-	936.872,95

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001230/2017-80, lavrado em 17/5/2017, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., Inscrição Estadual nº 16.136.950-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 936.872,95 (novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 535.355,97 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), de ICMS, nos termos dos artigos 72 e 73 c/c artigo 77, do RICMS-PB e do art. 3º do Decreto nº 20.275/1999, e R\$ 401.516,98 (quatrocentos e um mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), de multa por infração, conforme os novos percentuais estabelecidos no artigos 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterado pela Lei 12.788/2023.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 133.838,99 (cento e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), de multa por infração



Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 15 de dezembro de 2023.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora